



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10467.720906/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.310 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente TERTULIANO BRITO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para apurar imposto suplementar de R\$5.404,81, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$2.708,94, dedução indevida com dependente GUSTAVO LINS MENEZES BRITO, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.222,00, dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$8992,50.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.310 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10467.720906/2011-81

O contribuinte em 13/12/2011 não concorda com parte do lançamento e anexa documentos de fls. 4 a 9 e 19 a 22.

À fl.46 consta informação de que a parte do crédito foi paga.

Em 22 de dezembro de 2014, o processo foi encaminhado para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTE.

Considera-se como matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio, a infração contra a qual o Interessado não se insurge

DESPESAS MÉDICAS

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as deduções declaradas que atendam aos requisitos legais.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Os pagamentos efetuados por determinação judicial, em face das Normas do Direito de Família, devidamente comprovados, podem ser deduzidos como pensão alimentícia judicial na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. 13º SALÁRIO.

Não é dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento à decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, quando retida sobre o 13º salário.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria desde que comprovados por meio de documentação hábil e idônea

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, demonstrando a prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em litígio a glosa de despesas médicas.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.310 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10467.720906/2011-81

O lançamento foi mantido, no julgamento da impugnação, sob a seguinte fundamentação:

Inicialmente, destaque-se que o impugnante questiona a dedução indevida de dependentes, nos termos do art. 17, caput, do Decreto nº 70.235, adiante transcrito, considero incontroverso o assunto.

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Passa-se a analisar a glosa de despesas médicas no montante de R\$6.222,00 referente aos pagamentos efetuados a UNIMED, UNIODONTO e Clínica Pronto Socorro Infantil.

O contribuinte apresenta o comprovante de rendimento de fl.4 com informação referente aos planos da UNIMED e da UNIODONTO, a declarações de fls.5 e 22 emitidas pelo departamento financeiro da Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral , documentos de fls. 20 e 21 emitidos pela UNIODONTO. .

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

O art.80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.310 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10467.720906/2011-81

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). (grifei)

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Quanto ao comprovante de rendimentos de fl.4 não pode ser aceito por não discriminar os beneficiários das despesas médicas.

Quanto às declarações assinadas pelo Depto Financeiro da Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral de não podem ser aceitas por não conter o CNPJ, endereço do Hospital e por não discriminar o tratamento realizado e a despesa médico hospitalar.

Ressalte-se que não foram apresentadas Nota Fiscal e a Fatura Hospitalar para comprovação da despesa.

Com relação às despesas referentes a UNIMED e UNIODONTO os documentos apresentados não identificam os beneficiários do plano de saúde e do plano odontológico.

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º,

No mais, é regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caberá a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.310 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10467.720906/2011-81

Considerando que os documentos deixam em dúvida os pontos objeto de impugnação, deverá o plano de saúde e odontológico serem intimados, no afã de esclarecer quem eram os beneficiários no ano em questão. A Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral também deverá ser intimada, par fins de esclarecer se prestou serviço no ano-calendário em questão, informando o paciente e os valores pagos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny